

A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICAL SOB A NOVA ÓTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO JUDICIÁRIO

RAIMUNDO SIMÃO DE MELO(*)

Nos anos 60, época do mais arrojado corporativismo sindical, nasceu a chamada "taxa" ou "contribuição" assistencial sindical. Primeiro em sentenças normativas da Justiça do Trabalho, acolhendo pretensão aprovada em assembléia dos trabalhadores. Depois, nas convenções coletivas de trabalho.

Sua destinação era a construção de colônias de férias, no litoral norte de São Paulo, ocorrendo o primeiro caso, como se tem notícia, a favor do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Mobiliário.

Com o tempo, ante a extraordinária facilidade de criação, tornou-se tal "contribuição", uma praxe em todos os instrumentos normativos, quer sentenças coletivas dos Tribunais obreiros, quer convenções coletivas de trabalho, nas datas-base das categorias profissionais.

A justificativa para sua criação passou a ser, então, o custeio das despesas dos sindicatos nas campanhas salariais, bem como, um reforço à contribuição sindical para que estes pudessem manter a prestação dos serviços assistencialistas previstos no art. 592 da CLT, como obrigação que lhes era imposta, na qualidade de delegados do Estado, como corolário do sistema corporativista sindical que vigorava entre nós.

Tal obrigação, como convém salientar, era criada contra todos os integrantes da categoria, associados ou não do sindicato, semelhantemente ao que ocorria e ocorre com a ainda existente contribuição sindical. Apenas a periodicidade e valor eram diferentes.

(*) Procurador do Trabalho. Pós graduado em Direito do Trabalho pela FADUSP. Professor de Direito e Processo do Trabalho.

Entretanto, é absolutamente necessário indagarmos se essa prática é legítima, legal e constitucional, sobretudo da forma como se originou.

A resposta, à evidência, é pela negativa, pelo menos, em parte.

É que a Constituição Federal de 1988 (art. 8º e incisos), alterou substancialmente o regime sindical brasileiro, desatrelando-o do Estado opressor e consagrando novo sistema de liberdade sindical, que se ainda não é total, pelo menos no aspecto que se debate — ou seja, da liberdade interna — inadmite tal prática, porquanto, no inciso V, diz que ninguém será obrigado a filiar-se (leia-se associar-se, porque no sistema de unicidade sindical, todos são filiados obrigatoriamente à respectiva categoria profissional ou econômica) ou manter-se filiado a sindicato.

E se ninguém é obrigado a integrar o quadro associativo do sindicato da sua categoria, quer profissional ou econômica, também não está obrigado a comparecer às assembléias que aprovam a contribuição assistencial, não se submetendo, neste particular, aos ditames do estatuto da entidade, quanto ao seu sistema contributivo.

Se assim não fosse, poderia, então, a assembléia que aprova os estatutos, estabelecer, por exemplo, o pagamento de uma mensalidade para os não associados.

Desta forma, não se pode, indubitavelmente, aceitar a cobrança de quaisquer contribuições sindicais, senão as previstas em lei, contra aquele que, exercendo o seu livre direito constitucional, não se associou ao sindicato da respectiva categoria.

E quanto ao associado do sindicato, a aludida taxa assistencial só pode ser criada, principalmente pela Justiça do Trabalho, se obedecidas algumas condições.

Primeiro, é a razoabilidade do valor, devendo-se atentar para a cobrança obrigatória da contribuição sindical, valor da mensalidade paga e se existe ou não o desconto da contribuição confederativa, autorizada pela Constituição Federal (art. 8º, inciso IV), pois como é princípio maior, o salário é irredutível e deve ser protegido, principalmente pelas decisões judiciais (arts. 7º, VI da Constituição Federal e 462 da CLT).

Segundo, se há destinação explícita para o valor a ser arrecadado, que deve constar do edital de chamamento para a assembléia e da ata da mesma. Isso é absolutamente necessário, para que o cidadão trabalhador tenha reais condições de fiscalizar e saber como está sendo usado o seu dinheiro.

Assim, se o Sindicato quer comprar um terreno e construir uma colônia de férias para uso dos seus associados e não tem recursos, pode perfeitamente chamá-los numa assembléia convocada especificamente para este fim e propor a cobrança da taxa assistencial ou, o que seria melhor e mais democrático, o aumento da mensalidade durante certo período, para fazer face àquela despesa extraordinária. E depois, como é elementar, tem que prestar contas aos associados.

É claro que este processo é mais trabalhoso e exporá a diretoria do sindicato e sua atuação perante os associados. Porém, é o meio mais legítimo, transparente e democrático, pois o que na prática muito se vê, é essa taxa ser aprovada sem qualquer explicação, no bojo de outras discussões e por assembleias inexpressivas, quando, em algumas oportunidades, o número de participantes é inferior até ao total de integrantes da diretoria da entidade sindical, o que significa que os verdadeiros atingidos não tiveram efetiva participação no processo.

E já que tanto se fala em democracia e transparência e muito se lutou por liberdade sindical, urge implementá-las, por fim, efetiva e internamente, no meio sindical, respeitando-se o direito do trabalhador, como cidadão.

Cabe-nos, ainda, esclarecer sobre o grande equívoco daqueles que justificam a cobrança da taxa assistencial como necessária para o suporte das despesas de campanhas salariais nas datas-base, pelos sindicatos.

Isto é falacioso, porque a primordial função do sindicato é reivindicar melhores condições de vida e trabalho para os seus representados, a qual, entre nós, é custeada pela obrigatória contribuição sindical, descontada de todos os integrantes da categoria, além da chamada contribuição confederativa, criada pela Constituição de 1988 (art. 8º, IV), com o objetivo de substituir aquela, caso venha a ser extinta.

E para falar em contribuição confederativa, é oportuno lembrar, também, do equívoco de algumas decisões do Judiciário trabalhista, fixando-a ou simplesmente a homologando, o que resulta no mesmo efeito, que é de estabelecer a competência da Justiça do Trabalho para cobrá-la.

O equívoco consiste em que essa contribuição, a despeito da sua inoportunidade e impertinência, já está criada pela Constituição e apenas necessita ser estabelecido o seu *quantum* por decisão assemblear, não competindo, pois, à Justiça obreira, "fixá-la" em sentença normativa, como sabidamente têm entendido outras decisões judiciais.

Ao Judiciário somente cabe pronunciar-se sobre essa contribuição, quando argüida a sua abusividade ou irregularidade na cobrança do valor estipulado pela assembleia, no nosso entender.

Na verdade, o único meio de que devem valer-se os sindicatos para sua manutenção, é a mensalidade espontânea dos associados, como ocorre em países democráticos e de liberdade sindical e em algumas poucas entidades sindicais brasileiras, que devolvem aos trabalhadores associados a parte da contribuição sindical que por lei lhes cabe, como já tivemos oportunidade de demonstrar em artigo mais abrangente ("Fontes de Custeio dos Sindicatos. Problemas, Abusos e Soluções Propostas", *in* Revista Genesis, de julho/93).

Só assim poderemos ter sindicatos legítimos e atuantes em favor das respectivas categorias que representam.

Com efeito, o atual sistema contributivo sindical facilita sobremaneira a criação e manutenção de sindicatos, bastando lembrar que até 4.10.88 tínhamos cerca de 5 mil entidades sindicais no país e hoje esse número já beira os 20 mil, o que tem sido muito prejudicial aos trabalhadores, quer com relação à pulverização sindical, que leva a uma fraca representatividade, quer no tocante ao aumento, muitas vezes abusivo e ilegal, da "carga tributária" que lhes é imposta.

Quanto a este último aspecto, sobressai, com evidência, a atuação do Ministério Público do Trabalho, na defesa dos direitos e interesses sociais e indisponíveis da sociedade trabalhadora, no exercício da sua prerrogativa constitucional e legal (arts. 127 da Constituição e 1º, da Lei Complementar 75/93).

E a atuação do *parquet* tem se destacado no aviamento de recursos contra decisões dos Tribunais que, equivocadamente, *data venia*, fixam descontos assistenciais em desacordo com a lei e a Constituição, no ingresso de Ações Cautelares perante o C. TST para suspender tais descontos, como com certa frequência tem ocorrido por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

No âmbito nacional e fazendo uso dos instrumentos criados pela Lei Orgânica do Ministério Público da União — Lei Complementar n. 75/93 — o Ministério Público do Trabalho, através de sua excelência, o Procurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, intentou, concomitantemente, Ações Anulatória e Cautelar, contra a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Empresa de Crédito — CONTEC e Banco do Brasil S/A, pretendendo, respectivamente, a nulidade e suspensão de cláusula de acordo coletivo que estabeleceu Desconto Assistencial a favor daquela e contra todos os trabalhadores da categoria.

Ao despachar a Ação Cautelar (Processo TST — MC — 97984/93-7), o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, concedeu *in limine* a cautelar, ressaltando entre outros pontos, a atuação do Ministério Público do Trabalho, os princípios de liberdade sindical, a formação de nova corrente jurisprudencial no TST, sobre o tema, ante os preceitos constitucionais e o atual Estado de Direito democrático reinante no país, como salvaguarda do direito do cidadão trabalhador, perante o seu sindicato. Para melhor ilustrar, transcrevo a seguir, partes da v. decisão interlocutória, *verbis*:

"No sistema jurídico brasileiro, as entidades sindicais são pessoas jurídicas de direito privado, acentuando-se, a partir da Constituição de 1988, sua independência relativamente ao Estado.

Do velho regime, cuja base política ainda se encontrava lastreada na Carta Constitucional de 1937, sobreviveram apenas o monopólio de representação, defendido como princípio de unicidade sindical, o modelo confederativo (que ignora a presença a cada momento mais relevante das centrais sindicais) e a contribuição sindical, citada pe-

lo inciso IV do art. 8º, em sua parte final, regulamentada pelo Capítulo III do Título V, da CLT, recepcionado pela atual Lei Superior.

O “desconto assistencial”, também denominado “taxa assistencial”, surge na década de 60, nas sentenças normativas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e, em seguida, em acordos e convenções coletivas, apontando-se a necessidade dessa arrecadação que seria aplicada na construção de utilíssimas colônias de férias de trabalhadores, no Município de Praia Grande.

Inicialmente usada na edificação desses conjuntos no litoral de São Paulo, a “taxa assistencial” permitira, em seguida, que sindicatos até então vivendo na penúria, levantassem sedes novas, à altura das necessidades dos seus representados, e as equipassem com ambulatórios médicos e odontológicos, máquinas gráficas para a confecção de boletins, jornais e revistas, adquirissem veículos para inspeção das suas bases, contratassem médicos, dentistas, advogados, economistas, jornalistas e outros funcionários especializados.

Os tempos passaram, mas os sindicatos, mesmo após a construção das colônias e seu reequipamento, continuaram a arrecadar a “taxa assistencial”, ao lado da contribuição sindical obrigatória e hoje pretendem, também, a contribuição para o custeio do sistema confederativo.

Não tenho dúvida em afirmar que, especialmente porque foram afastadas as restrições políticas que o autoritarismo opôs durante mais de vinte anos à ação sindical, as organizações profissionais e patronais brasileiras devem aprender a viver apenas com os recursos voluntariamente recolhidos pelos seus associados.

O não associado, ao exercer o direito constitucional de não se fillar e, conseqüentemente, de não pagar, não deve suportar decisões adotadas por assembléias gerais às quais não tem motivos para comparecer, nem está preso aos compromissos previstos pelos estatutos.

Da mesma maneira que a falsa unicidade transmite ao observador menos avisado a idéia de uma representação político-sindical que a entidade de classe na realidade não tem, as contribuições impostas aos não associados estimulam vida artificial, no plano econômico, permitindo às entidades que as recebem despesas muito acima das suas possibilidades, caso dependessem exclusivamente dos recursos proporcionados pelo quadro associativo. Frequentemente constatamos que os associados pagam mensalidades simbólicas, recebendo, entretanto, benefícios médicos e de outras espécies, os quais estão sendo custeados pelos não associados. Constataremos, ainda, que os sindicatos, assim mantidos, não têm empenho em ampliar o número de associados contribuintes e militantes, promovendo atividade sindical às avessas, pois o seu interesse passa a ser o da manutenção de número inexpressivo de associados.

.....

A jurisprudência deste Tribunal, cristalizada no Precedente Normativo n. 74, garante o direito de oposição a todo trabalhador, independente de sua condição de associado.

Forma-se, todavia, neste TST, corrente sustentando a impossibilidade de imposição de contribuição assistencial ao não associado, ou seja, àquele que, por razões de ordem pessoal, deliberou exercer o direito constitucional de não se filiar à entidade de classe representativa daqueles que trabalham na sua profissão.

Afinal, no Estado de Direito Democrático, o cidadão ou cidadã devem ter assegurada sua prerrogativa de escolher o partido político, o candidato a cargo efetivo, o clube que frequenta, o jornal que lê, a emissora de rádio ouvida, a televisão vista, a pessoa com quem casa, o número de filhos, se irá ou não se sindicalizar, se deseja ou não contribuir.

A Ação Cautelar impetrada pelo Ministério Público do Trabalho, no exercício da sua prerrogativa constitucional de zelar pela ordem jurídica e defender os direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis, merece ver deferida a Medida Liminar, sendo sustados os descontos previstos pela cláusula trigésima oitava do Acordo Coletivo celebrado pela CONTEC com o Banco do Brasil, até julgamento da Ação Anulatória ajuizada”.

Essa decisão, com efeito, reveste-se de muita consistência e legitimidade, *venia concessa*, diante do profundo conhecimento da matéria, por parte do ilustre Ministro Relator, que exatamente na época do velho regime, atuou por longos anos para inúmeras entidades sindicais, como é público e notório, participando, até, quem sabe, da criação da primeira taxa assistencial, como assessor jurídico.

De forma semelhante, embora com enfoque um pouco diferente, também já se manifestou a Justiça Comum Estadual — Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — apreciando a Apelação Cível n. 209.159-2/6, quando manteve decisão de primeira instância que declarou indevida a Contribuição Assistencial dos não associados, que pretendia cobrar o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, com os seguintes argumentos, entre outros:

“A atuação do sindicato em favor da categoria e a imposição de contribuição, como prerrogativa sua em face de todos os que participam da categoria econômica ou profissional perdeu a legitimidade por força do princípio constitucional da liberdade associativa.

Pode o sindicato, para a consecução de seus objetivos, impor a seus associados, contribuições instituídas de acordo com seus estatutos, porém, é vedada aos que dele não participam por não revestirem-se da condição de associados. Vale dizer: havendo oposição do

trabalhador, não se lhe pode impor a contribuição, pois a sua anuência pela adesão ao sindicato, através de manifestação de vontade livre e autônoma, é imprescindível.

É certo que os benefícios obtidos pelo desempenho do sindicato alcançam, também, os não sindicalizados. No entanto, a imposição da contribuição assistencial não tem fundamento na lei, tampouco na Constituição Federal."

Como conclusão, portanto, podemos frisar os seguintes pontos:

1. Absoluta contradição do antigo sistema sindical corporativista, que deu origem à analisada taxa assistencial, com o momento atual de organização dos trabalhadores;

2. Inadmissibilidade da cobrança dessa taxa dos não associados, em qualquer hipótese, frente à liberdade de associação (art. 8º, V, da CF) e não usufruto por eles, das atividades assistenciais oferecidas pelo sindicato;

3. Aceitação do aludido desconto dos associados, somente quando não abusivo — mediante avaliação em cada caso, do pagamento da contribuição sindical, valor da mensalidade e da contribuição confederativa, se existente — e mesmo assim, desde que a assembléia convocada para esse fim, tenha fixado explícita e precisamente, a destinação do valor a ser arrecadado, para possibilitar efetiva fiscalização por parte dos trabalhadores pagantes;

4. Impossibilidade jurídica e desnecessidade de a Justiça do Trabalho fixar em sentenças normativas, a Contribuição Confederativa;

5. A atuação do "novo" Ministério Público do Trabalho, não mais e somente como mero emissor de parecer — como lhe impunha a lei revogada, art. 746 da CLT — mas, também, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos e interesses indisponíveis da sociedade, que no caso consubstanciam-se na Irredutibilidade e proteção do salário, como bem maior do cidadão trabalhador;

6. Mudança no entendimento da Justiça do Trabalho, que agora, ao contrário do que sempre aconteceu, passa a fazer uma análise mais profunda do "instituto" para rejeitá-lo nos casos em que ofensivo à lei, à Constituição e, em fim, à liberdade sindical e de cidadania;

7. Urgente necessidade que há de as associações sindicais aprenderem a viver apenas com os recursos voluntariamente recolhidos pelos associados, como contribuição à existência de um sindicalismo verdadeiramente legítimo e democrático.

Abril/94